

DELIBERAÇÃO

Sobre

RECURSO DE ORLANDO AUGUSTO TIMÓTEO RODRIGUES
CONTRA O BOLETIM MUNICIPAL DE PENEDONO

17

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

OS FACTOS

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade um recurso de Orlando Augusto Timóteo Rodrigues contra o Boletim Municipal de Penedono com base nos factos seguintes:
 - a) No nº 105 da publicação bimestral em apreço, “cuja distribuição se iniciou em 16 de Junho de 2003”, o Presidente da Edilidade fez inserir, como editorial, na página 3, “uma prosa que (...) visou directamente” o autor da presente diligência, “referindo, aliás logo no primeiro parágrafo”, o seu nome;
 - b) A 29 do mesmo mês, Orlando Rodrigues, invocando a Lei de Imprensa, procurou exercer o direito de resposta que cria assistir-lhe, para o efeito remetendo o teor da contraversão que
 - c) viria a não ser incluído no número imediato. Explica o ora recorrente: “Não apresentei queixa, em virtude do escasso tempo decorrido entre a apresentação do meu texto e a saída do Boletim, presumindo que o mesmo já estivesse impresso ou em fase de impressão quando da entrega da minha resposta”;
 - d) Do número 107 (que começou a ser distribuído a 1 de Março) continuou, contudo, ausente a réplica em devido tempo endereçada, pelo que se configura um acto denegatório cuja legitimidade se submete à apreciação deste Órgão constitucional.
2. Instado a pronunciar-se, o responsável pelo Boletim veio ao processo afirmar, no fundamental, que:
 - a) Nunca esteve “o B.M. vedado a quem quer que fosse, mesmo ao Vereador Orlando Rodrigues que nele escreveu sempre que quis e o que quis”;

1 17547

- b) “o B.M. não deverá nunca ser um veículo de arremesso político no qual os vários quadrantes se debatem e despejam os seus ódios pessoais, talvez por isso aquele Vereador e outros da sua cor política tomaram a iniciativa de criar um Jornal Concelhio cujo conteúdo se resume a combater sistematicamente o Presidente da Câmara, os Serviços Municipais e toda a maioria política que no momento se encontra à frente do Município de Penedono”;
- c) “Esta é a nossa realidade. A outra realidade é a que deriva da aplicação da lei e da decisão” que vier a ser tomada.

APRECIACÃO

Preenchidos os requisitos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, o agora recorrente procedeu ao envio tempestivo do texto respondente, de acordo com as exigências da norma aplicável – tal como é possível aferir da documentação reunida.

Na ausência de qualquer explicitação dos motivos de recusa de publicação por parte do director do Boletim Municipal em apreço, importa reter o conteúdo preceptivo do nº 7 do artigo 26º seguinte e a determinação aí feita dos procedimentos a adoptar, designadamente junto de quem intenta o exercício do direito de resposta. Ora, na circunstância, não foi este sequer informado, por escrito, da decisão havida nem das razões que a sustentaram, tendo verificado a denegação apenas no nº 107, dado crer que, por entrega da versão replicante no limite das possibilidades técnicas de inserção no anterior, só aí ela se tornava patente e inequívoca. Tal entendimento é, atentos os objectivos e as particularidades do instituto em presença, compatível com o disposto na alínea c) do nº 2 da última das normas citadas, tanto que, para os efeitos aqui em análise, o “primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção” é já o que traz a data de Março do ano corrente.

A esta luz, tendo Orlando Rodrigues “sido objecto de referências” susceptíveis de lhe “afectar a (...) reputação e boa fama” e radicando a sua contraposição na observância de uma “relação directa e útil” com o artigo que lhe deu origem, haverá lugar, por fundamentação da recusa, à realização coerciva do direito, nos termos e com as implicações do artigo 27º do diploma enquadrador.

A Alta Autoridade é competente.

Importa decidir.

CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Orlando Augusto Timóteo Rodrigues contra o Boletim Municipal de Penedono por lhe haver este denegado, conforme sustenta, o exercício da faculdade prevista no nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, na sequência de um artigo em que, sendo referido, se sentiu atingido na sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com o disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera dar-lhe provimento, entendendo verificados os pressupostos e requisitos para o desencadeamento e efectivação do direito de resposta e, em conformidade, determina, nos termos do nº 4 do artigo 27º da citada Lei de Imprensa, a pronta publicação do texto de contraversão.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo

(Juiz Conselheiro)

JMM/CL